AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.672 - SP (2019/0143107-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA GABRIEL MANCINE
ADVOGADO	:	GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu, com fundamento na Súmula 7/STJ, o seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA.
> 1. O Art. 741, VI do CPC/73, não admite a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
> 2. No caso concreto, o executado conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo autor em período coincidente com aquele em que pleiteava o beneficio por incapacidade laborai, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
> 3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513).
> 4. Apelação provida" (fl. 67e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nestes termos:

> "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
> 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

> 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
> 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
> 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
> 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
> 7- Embargos rejeitados" (fl. 90e).

Sustenta a parte ora agravante, no Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, além da negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489, II, 1.022, I e II e parágrafo único, I e II, do CPC/2015), contrariedade aos arts. 11, 42, 46, 59, 60, § 6º, da Lei 8.213/91, 884 e 885, do Código Civil, 502, 503 e 505, do CPC/2015. Argumenta, em síntese, que:

> "O v. acórdão não permitiu ao INSS COMPENSAR, na fase de execução, dos valores devidos em atraso à parte autora decorrentes da concessão judicial de beneficio por incapacidade o período CONCOMITANTE em que ela exerceu atividade laborativa remunerada.
> Diante da omissão/obscuridade quanto ao prequestionamento de matéria infraconstitucional, o INSS opôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.
> Insurge-se, dessa forma, a Autarquia Federal, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Carta Magna, contra os argumentos lançados no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da V Região, por violação de normas infraconstitucionais.
> (...)
> O presente recurso deve ser conhecido e provido porque o v. acórdão

> recorrido viola os artigos 11, 42, 46, 59 e 60, §6°, da Lei 8.213/91, bem como os artigos 11, 489, inciso 11, e 1.022, inciso 1 e II, além dos artigos 502, 503 e 505, do Código de Processo Civil/2015, e os artigos 884 e 885 do Código Civil, conforme será cabalmente demonstrado, hipóteses que autorizam o Recurso Especial, conforme a CRFB/1988, art. 105, 111, alínea 'a" (fl. 95e).

Por fim, "requer o recorrente seja conhecido e provido esse recurso especial, eis que demonstrados os requisitos da alínea 'a', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, para que seja anulado o v. acórdão, por negativa de vigência aos artigos 11, 489, inciso II, 1.022, inciso I e II, do CPC/2015, ou, caso assim V. Exas. não entendam, requer que o mesmo seja reformado, para determinar a aplicação dos artigos 42, 46, 59 e 60, § 6º, da Lei 8.213/91, e dos artigos 884 e 885 do Código Civil, bem como dos artigos 502, 503 e 505 do CPC/2015, visto que o v. aresto recorrido contraria legislação federal" (fl. 103e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem, advindo o presente Agravo.

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação aos arts. 11, 489, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mais, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

> "Com efeito, a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o beneficio de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

> Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.
> (...)
> Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data da sentença da ação principal, o conhecimento, em sede de embargos à execução, da alegação de vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio acidente encontra óbice no Art. 741, VI, do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos:
> (...)
> Ressalto que o atual Código de Rito foi ainda mais restritivo, pois admite a alegação de causa extintiva da obrigação em sede de embargos à execução apenas nos fatos posteriores ao trânsito em julgado, nos termos do Art. 535, VI" (fls. 63/64e).

O recorrente, no entanto, no Recurso Especial, não cuidou de impugnar o acórdão quanto às afirmações de que:

> "Com efeito, a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o beneficio de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-los mantidos.

Logo, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF, que assim dispõe:

> "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES".

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte **recorrida**, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora